



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-00.003763/2023-15

Tipo de Processo: Prodesu: III B - Estrut. Física - Aquis., Constr., Amp., Reforma e Loc. Emerg. de Espaço Físico

Assunto: Crea PE / Prodesu III B

Interessado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco

DECISÃO DO CONSELHO GESTOR DO PRODESU Nº 70/2023

O **CONSELHO GESTOR DO PRODESU**, em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, no dia 30 de agosto de 2023, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010, instituiu o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua - Prodesu;

Considerando que os arts. 18 a 22 da Decisão Normativa nº 87, de 30 de março de 2011, definem os critérios para concessão dos recursos do Prodesu após a apresentação dos planos de trabalho;

Considerando que os arts. 30 a 31 da Decisão Normativa nº 87, de 2011, definem a competência para apreciação dos planos de trabalho pelo Conselho Gestor;

Considerando que a Decisão Normativa nº 88, de 4 de maio de 2011, e seus anexos, regulamentam os programas do Prodesu;

Considerando que a Decisão Plenária nº PL-0001/2023 destinou ao proponente, enquadrado no Grupo II, o valor total de R\$ 1.151.552,80 (um milhão, cento e cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) para a execução dos programas do Prodesu, sendo que desse total, o Regional deverá aplicar no mínimo 50% nos programas II-A-Prodafisc e/ou II-B-Prodafin, conforme estabelecido na Decisão Normativa nº 87, de 2011;

Considerando que, em 30 de junho de 2023, o Crea-PE apresentou Proposta de Parceria e Plano de Trabalho para o Programa de Estruturação Física de Sedes e Inspetorias – Aquisição, Construção, Ampliação, Reforma e Locação Emergencial de Espaço, Prodesu III-B;

Considerando que a proposta de parceria tem por objetivo a construção da Inspetoria de Afogados da Ingazeira-PE;

Considerando que a licitação para a contratação integrada da construção das Inspetorias de Salgueiro e Afogados da Ingazeira foi homologada em 22 de maio de 2023 (SEI 0779533 - fl. 103);

Considerando a publicação no Diário Oficial da União-DOU, em 5 de junho de 2023 (SEI 0779533 - fl. 77), do Extrato de Contrato firmado com a CONSTRUTORA ASSIS LOPES LTDA. cujo objeto é a contratação integrada de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, para elaboração de projeto executivo e construção das novas Inspetorias Regionais (IRs) de Salgueiro e Afogados da Ingazeira;

Considerando a Ordem de Serviços expedida em 9 de junho de 2023 (SEI 0779533 - fl. 73);

Considerando que a questão da licitação pretérita em relação à aprovação do projeto é tratada pela Portaria Interministerial nº 424, de 2016, que estabelece normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, nos seguintes artigos:

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º **É vedada a celebração de:**

[...]

§ 8º Quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras e serviços de engenharia, **fica vedado o aproveitamento de licitação que:** (Alterado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 101, DE 20 DE ABRIL DE 2017).

I - utilize projeto de engenharia diferente daquele previamente aprovado e a realização de licitação em desacordo com o estabelecido no projeto básico ou termo de referência aprovado, sob pena de rescisão do instrumento pactuado; e (Alterado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 101, DE 20 DE ABRIL DE 2017).

II - **tenha sido publicada em data anterior ao aceite do projeto básico de engenharia pela mandatária.** (Incluído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 101, DE 20 DE ABRIL DE 2017).

[...]

Art. 49. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria devem observar as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 14.133, de 2021, na Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros. (Alterado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL ME/CGU Nº 4.481, DE 23 DE MAIO DE 2022)

[...]

Art. 50. **Os editais de licitação para consecução do objeto conveniado serão publicados após a assinatura do respectivo instrumento.** (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

§ 1º Nos convênios ou contratos de repasse voltados para a execução de obras, a publicação dos editais de licitação para execução do objeto ficará condicionada, também, à emissão do laudo de análise técnica pelo concedente ou mandatária. (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019).

Considerando que o processo de celebração e execução dos instrumentos de transferência deve ter sua sequência observada como condição para a boa aplicação dos recursos públicos, obedecendo a sistemática definida, na qual a contratação dos serviços a serem executados deve ser precedida da aceitação dos projetos técnicos pelo concedente (Confea);

Considerando o RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO, elaborado em 2018 pela Secretaria de Gestão do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU (SEI 0805243), no qual consta que tal previsão normativa é decorrente dos inúmeros casos em que o concedente ou mandatária exigem alterações para aprovação do projeto apresentado pelo conveniente. A utilização da chamada licitação pretérita pode ocasionar várias situações de divergência e incompatibilidade entre o objeto licitado e o proposto, inconsistências entre os orçamentos elaborados para o convênio e a licitação, com consequências nocivas à realização do objeto contratado, possíveis aditamentos, e demora como um todo na implementação do objeto pretendido;

Considerando que, conforme a CGU, é fato que a alteração de um projeto de engenharia pelo conveniente, quando esse já está devidamente contratado, aumenta a chance de insucesso. A título de exemplo, incrementando a probabilidade de judicialização ou da quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato;

Considerando que a Portaria Interministerial nº 424, de 2016, é clara ao estabelecer que **fica vedado o aproveitamento de licitação que tenha sido publicada em data anterior ao aceite do projeto básico de engenharia pela mandatária**, bem como que **os editais de licitação para consecução do objeto conveniado serão publicados após a assinatura do respectivo instrumento;**

Considerando o Parecer GDI nº 109/2023 (SEI 0805035), da Gerência de Desenvolvimento Institucional - GDI, que concluiu pela não aprovação do plano de trabalho apresentado pelo Regional, em razão do disposto no inciso II, § 8º, do art. 9º, e § 1º, do art. 50, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016; e

Considerando a manifestação da Procuradoria Jurídica do Confea - PROJ, que dispensa a análise jurídica, tendo em vista que o caso em análise se amolda ao Parecer Referencial SUCON nº 152/2021 (SEI 0493925),

DECIDIU:

1. Não aprovar o Plano de Trabalho para o Programa de Estruturação Física de Sedes e Inspetorias - Aquisição, Construção, Ampliação, Reforma e Locação Emergencial de Espaço, Prodesu III-B, apresentado pelo Crea-PE, em razão do disposto no inciso II, § 8º, do art. 9º, e § 1º, do art. 50, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016; e

2. Encaminhar à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Basso Dias Filho, Presidente em Exercício do Crea-MS**, em 31/08/2023, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro Federal**, em 31/08/2023, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Maia Mota, Presidente do Crea-CE**, em 31/08/2023, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aysson Rosas Filho, Conselheiro(a) Federal**, em 31/08/2023, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edson Kuwahara, Presidente do Crea-AP**, em 31/08/2023, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Evânio Ramos Nicoleit, Vice-Presidente no exercício da Presidência**, em 31/08/2023, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Antonio Cosenza, Presidente do Crea-RJ**, em 31/08/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Luis de Oliveira Collares Machado, Presidente em Exercício do Crea-RS**, em 04/09/2023, às 00:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confex.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0806149** e o código CRC **635AD525**.